



ATO TRT GP Nº 010 /2000

João Pessoa, 20 de março de 2000.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 1.880-8, de 28/07/99 e o Decreto nº 2.880, de 15/12/98,

## RESOLVE,

**REGULAMENTAR**, no âmbito da Décima Terceira Região da Justiça do Trabalho, o pagamento do Auxílio-Transporte, nos termos do disposto na Medida Provisória nº 1.880-0, de 28 de julho de 1999, que o institui em pecúnia, e o Decreto nº 2.880, de 15 de dezembro de 1998, que regulamentou a sua concessão no âmbito do Executivo, na forma seguinte:

### DO AUXÍLIO

**Art. 1º** - O Auxílio-Transporte, de natureza jurídica indenizatória, e concedido em pecúnia pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, destina-se ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos servidores do Quadro Permanente de Pessoal e requisitados, em efetivo exercício, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

§ 1º - É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão.

§ 2º - O auxílio-transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o Plano de Seguridade Social e planos de assistência à saúde.

### DOS VALORES

**Art. 2º** - O valor mensal do Auxílio-Transporte resultará da correspondência estabelecida entre o valor diário da despesa realizada com transporte coletivo, multiplicada por vinte e dois dias, observado o desconto de seis por cento do:

- I - Vencimento-base do cargo efetivo do servidor
- II - Valor base da função comissionada nos demais casos.

§ 1º - Para fins do desconto, considerar-se-á como base de cálculo o valor do vencimento proporcional a 22 (vinte e dois) dias.

§ 2º - O valor do Auxílio-Transporte não poderá ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com o transporte, nem superior àquele resultante da multiplicação da correspondência estabelecida no caput deste artigo.



§ 3 - Não fará jus ao Auxílio-Transporte o servidor que realizar despesas com transporte coletivo igual ou inferior ao percentual de desconto previsto no "caput" deste artigo.

#### DO CUSTEIO

**Art. 3º** - O Auxílio-Transporte será pago com recursos do Tribunal, ressalvadas as seguintes hipóteses de cessão do servidor:

- I - Para empresa pública ou sociedade de economia mista;
- II - Para Estados, Distrito Federal ou Municípios em que o ônus da remuneração seja de responsabilidade do respectivo órgão ou da entidade cessionária.

#### DA CONCESSÃO

**Art. 4º** - Para a concessão do Auxílio-Transporte, o servidor deverá preencher declaração junto ao Serviço de Recursos Humanos (SRH), contendo:

- I - Valor diário das despesas realizadas com transporte coletivo nos termos do art. 1º;
- II - Endereço residencial e fone para contato se dispuser;
- III - Percursos e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa;

§ 1º - A declaração, cujas informações constantes presumir-se-ão verdadeiras, deverá ser atualizada pelo servidor, sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

§ 2º - A autoridade que tiver ciência de que o beneficiário apresentou informação falsa deverá apurar de imediato, por intermédio de processo administrativo disciplinar, a responsabilidade do servidor, com vistas à aplicação da penalidade administrativa correspondente e à reposição, ao erário, dos valores percebidos indevidamente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

§ 3º - O pagamento inicial do Auxílio-Transporte, em pecúnia, somente será efetuado após a apresentação da declaração suso dita.

#### DO PAGAMENTO

**Art. 5º** - O pagamento do Auxílio-Transporte, em pecúnia, somente será efetuado no mês anterior ao da utilização de transporte coletivo, nos termos do artigo 1º, salvo nas seguintes hipóteses, quando se fará no mês subsequente:

I - Início do efetivo desempenho das atribuições de cargo ou função comissionada, ou reinício de exercício decorrente de encerramento de licenças ou afastamento legais;

II - Alteração na tarifa do transporte coletivo, endereço residencial, percurso ou meio de transporte utilizado, em relação à sua complementação.



§ 1º - O desconto relativo ao Auxílio-Transporte do dia em que for verificada ocorrência que vede o seu pagamento será processado no mês subsequente e considerada a proporcionalidade de vinte e dois dias;

§ 2º - As diárias sofrerão descontos correspondentes ao Auxílio-Transporte a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no parágrafo anterior.

#### DOS BENEFICIÁRIOS

**Art. 6º** - Farão jus ao Auxílio-Transporte os servidores que estiverem em efetivo desempenho das atribuições do cargo, vedado o seu pagamento nas ausências, e nos afastamentos previstos em lei como de efetivo exercício, ressalvados aqueles concedidos em virtude de:

I - Cessão, quando o ônus dessa remuneração seja expressamente assumido por este Tribunal;

II - Participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;

III - Júri e outros serviços obrigatórios por lei;

Parágrafo Único - Os servidores requisitados de outros órgãos e que ocupem cargo ou função comissionada, quando optarem pela fruição do benefício neste Tribunal, deverão comprovar a não acumulação deste com outro de igual natureza, no órgão de origem.

#### DA CESSAÇÃO

**Art. 7º** - O benefício do Auxílio-Transporte cessará:

I - Por desistência expressa do beneficiário;

II - Pela extinção da relação estatutária, sendo servidor do Quadro Permanente deste Tribunal;

III - Pelo término da cessão, em se tratando de servidor requisitado de outro órgão ou entidade da administração pública;

IV - Pela inexistência ou insuficiência de dotação orçamentária.

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 8º** - A despesa com a execução do Programa correrá à conta da atividade 349049 da Unidade Orçamentária, cuja natureza da despesa é 15123.02.078.0489.0003 - Auxílio-Transporte, sendo que a sua manutenção ficará, sempre, condicionada à existência de recursos orçamentários suficientes.

**Art. 9º** - Compete ao Serviço de Recursos Humanos (SRH) o cadastramento dos servidores no Programa de Auxílio-Transporte e o envio da relação dos beneficiários ao Serviço de Pagamento (SPG) para inclusão em folha de pagamento.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 13ª REGIÃO

ATO TRT GP Nº 010/2000 -

Fl.04.

**Art. 10** - Serão aplicadas, subsidiariamente, no âmbito do TRT da 13ª Região, as normas do Auxílio-Transporte destinadas aos servidores públicos da administração federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

**Art. 11** - Este ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e em especial o Ato GPRES Nº 074/96.

Dê-se ciência.  
Publique-se.

  
RUY ELOY

Juiz no exercício da Presidência